

PARECER Nº 38, DE 2024 - PLEN/SF

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 4, de 2024 (nº 155, de 23 de abril de 2024, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, V, VII e VIII, da Constituição Federal, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinada a financiar parcialmente o Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande - TRANSFORMA CAMPINA.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 4, de 2024, (nº 155, de 23 de abril de 2024, na origem), da Presidência da República, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação de crédito pleiteada serão destinados ao financiamento do “Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande - TRANSFORMA CAMPINA”.

Tal programa foi devidamente aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme Resolução COFIEX nº 39, de 25 de outubro de 2022.

Dentre os documentos que compõem os autos, destacamos a Exposição de Motivos (EM) nº 34, de 15 de abril de 2024, do Ministério da Fazenda, os Pareceres SEI nº 1079, de 8 de abril de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e nº 907, de 28 de março de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Nota Técnica SEI nº 304, de 16 de fevereiro de 2024, também da Secretaria do Tesouro Nacional, que contém uma revisão da capacidade de pagamento de vários municípios, incluindo Campina Grande, bem como cópia das minutas dos contratos de empréstimo a serem firmados, devidamente traduzida para o português.

A operação de crédito pretendida foi devidamente inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE), mantido pelo Banco Central, sob o código TB137508.

Por força da aprovação de Requerimento de Urgência, subscrito por Lideranças, a matéria foi trazida diretamente ao Plenário deste Senado Federal, ao qual submetemos o presente Relatório.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 34, de 2024, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito pretendida, haja vista que o Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, cumpre os requisitos legais para ambos, salientando ainda que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos nº 34, de 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 4, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Campina Grande, situado no Estado da Paraíba, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Campina Grande, situado no Estado da Paraíba, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande - TRANSFORMA CAMPINA”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Campina Grande (Estado da Paraíba);

II – credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos EUA);

VI – juros: *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR) acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: US\$ 338.000,00 em 2024, US\$ 2.820.537,49 em 2025, US\$ 26.955.960,30 em 2026, US\$ 16.052.167,10 em 2027, US\$ 4.703.335,11 em 2028, US\$ 1.130.000,00 em 2029;

IX – aportes estimados de contrapartida: US\$ 0,00 em 2024, US\$ 3.147.581,01 em 2025, US\$ 4.634.737,10 em 2026, US\$ 3.685.894,47 em 2027, US\$ 1.531.787,42 em 2028, US\$ 0,00 em 2029;

X – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

XI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

XII – prazo de amortização: 168 (cento e sessenta e oito) meses;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante; e

XV – comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XVI – comissão de administração: até 0,80% (oitenta centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo;

XVII – juros de mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim

como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Campina Grande, situado no Estado da Paraíba, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Economia, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

, Presidente

, Relator